CSRF-T2





Processo nº

ACÓRDÃO GERAÍ

# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

10783.720049/2007-51

Recurso nº Especial do Procurador

Acórdão nº 9202-007.336 - 2ª Turma

Sessão de 25 de outubro de 2018

Matéria ITR

**Recorrente** FAZENDA NACIONAL

Interessado DALTON DIAS HERINGER

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

Considerando a apresentação da Laudo de avaliação pelo Contribuinte, deve ser considerado o Valor da Terra nua nele constante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para acolher o Valor da Terra Nua - VTN/ha de R\$ 6.303,23, constante do Laudo de Avaliação (fls. 34).

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

1

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2801-002.872 proferido pela 1ª Turma Especial 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 23 de janeiro de 2013, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 192:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2004

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de oficio deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

Recurso Voluntário Provido.

O Recurso Especial referido anteriormente, fls. 200 a 208, foi admitido, por meio do **Despacho** de fls. 210 a 213, para rediscutir a decisão recorrida no tocante ao arbitramento do VTN com base no SIPT - Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITRs outros contribuintes.

Aduz a Procuradoria da Fazenda, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade no procedimento para o lançamento do ITR com base nos valores indicados no Sistema de Preços de Terras da SRF:
- b) as tabelas de valores indicados no SIPT servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente são utilizados pela fiscalização se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador;
- c) valor apurado pela fiscalização pode ser questionado, mediante Laudo Técnico de Avaliação, revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade, devendo estar presentes os requisitos mínimos exigidos pela da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, mas o contribuinte não se desincumbiu desse mister;

Processo nº 10783.720049/2007-51 Acórdão n.º **9202-007.336**  CSRF-T2 Fl. 3

d) merece reforma o acórdão recorrido, tendo em vista estar em desacordo com o sistema normativo vigente, devendo prevalecer o valor da terra nua arbitrado pela fiscalização.

Intimado, o Contribuinte apresentou contrarrazões, fls. 221 a 233, alegando, em síntese, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, e, quando ao mérito, que a aptidão agrícola do imóvel varia de imóvel para imóvel, o que torna indiscutivelmente impossível estabelecer uma média por hectare para um Município inteiro considerando apenas os valores declarados em DITRs dentro daquela região, assim, o Acórdão recorrido não merece reforma.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

### 1. Do conhecimento

Aduz o Recorrido que o aresto indicado como paradigma pela Recorrente trata de situação fática distinta da discutida nos presentes autos, restando prejudicada a possibilidade de conhecimento do Recurso Especial Fazendário.

Compulsando-se os autos, observa-se os seguintes trechos dos votos condutores do acórdão recorrido e paradigma:

Acórdão nº 2801-002.872, recorrido:

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. O lançamento de oficio deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

Acórdão nº nº 2102-01.664, paradigma:

Verifica-se na descrição dos fatos do auto de infração que o lançamento foi motivado pela glosa da área de reserva legal e valoração do VTN do imóvel rural denominado "Gleba Cedrobom/Parque Est. Ig. Juruena", com área total de 87.523ha, localizado no município de Cotriguaçu/MT.

*(...)* 

Em função disso, a fiscalização não acatou o laudo e efetuou o arbitramento do valor da terra nua com base nas informações do Sistema de Preços de Terras (SIPT), correspondentes ao preço médio do hectare obtido nas DITRs apresentadas para os imóveis localizados no município de Cotriguaçu/MT, no exercício de 2002.

Na mesma linha, entendo que o laudo técnico não serve para contestar o valor da terra nua, nem para comprovar as áreas de reserva legal.

*(...)* 

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Nota-se que, em situações semelhantes, o julgado recorrido não admitiu o arbitramento com base no SIPT constituído pelos valores médios das DITR do mesmo Município, enquanto que o julgado comparado admitiu.

Portanto, diante da constatação da divergência jurisprudencial entre os julgados, conheço do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

# 2. Do mérito

O processo administrativo fiscal sob análise tem como objeto exigência de ITR suplementar referente ao exercício de 2004, em decorrência da alteração do Valor da Terra Nua (VTN).

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial com o fito de rediscutir arbitramento do VTN com base no SIPT - Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITRs de outros contribuintes.

Compulsando-se o Acórdão recorrido, observa-se que a razão de decidir do Colegiado se baseou, essencialmente, nos seguintes fundamentos:

Ante a legislação acima transcrita, depreende-se que, nos casos de subavaliação do VTN, o lançamento de oficio deve considerar as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel.

Ocorre que, no caso, conforme atestado pela decisão de primeira instância, as informações disponíveis no SIPT, para o exercício em análise e o município de localização do imóvel, não decorrem de levantamentos efetuados pelas Secretarias de Agriculturas. Limitam-se ao VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas (extrato fl. 83).

Ora, o VTN médio das declarações de ITR apresentadas referentes ao município de localização do imóvel, não permitem a generalização no tocante ao critério da capacidade potencial da terra, não sendo apto a justificar o arbitramento. Portanto, neste tocante, não pode prevalecer o lançamento, devendo ser restabelecido o VTN declarado

Assim, foi dado provimento ao recurso voluntário considerando a realização do arbitramento do valor do VTN com base no SIPT, utilizando-se o valor médio das DITRs, sem levar em conta a aptidão agrícola.

Acerca do tema, o art. 14, § 1°, da Lei nº 9.396, de 1996, assim dispõe:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de oficio do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios." (grifei)

O referido art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, ao tempo da edição da Lei nº 9.393, de 1996, tinha a seguinte redação:

- "Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.
- § 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:
- I. valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;
- II. valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:
- a) localização do imóvel;
- b) capacitação potencial da terra;
- c) dimensão do imóvel." (grifei)

Posteriormente, com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

"Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I localização do imóvel

II aptidão agrícola;

III dimensão do imóvel;

IV área ocupada e ancianidade das posses;

V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias." (grifei)

Diante desse contexto, observa-se que não foi cumprida a exigência legal de modo a considerar a aptidão agrícola do imóvel, razão pela qual não deve prosperar o VTN com base no SIPT, porém, considerando a apresentação de laudo de avaliação pelo Contribuinte, considero o VTN nele constante.

Portanto, voto por conhecer do recurso especial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acolher o valor do VTN de 6.303,23 hc constante do laudo, fls. 34.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.